



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.000456/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** SANDRA MARIA FERREIRA GONÇALVES ESTRADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.409,49.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 6/9), em 22/12/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007 (ano 2006)(fls. 21/23).

A notificação tratou da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 14.574,40, referente à Caixa de Assist. dos Servidores da CEDAE, por falta da discriminação individualizada dos beneficiários do plano de saúde (fl. 7).

A ciência ocorreu em 19/01/09 (fl. 25), e a impugnação parcial foi apresentada em 09/02/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/10.

Alega-se que “*pelo anexo documento comprova-se que o valor a constar na rubrica glosa de deduções indevidas é de R\$ 5.409,49, e não R\$ 14.574,40 como consta do termo de apuração do imposto devido*”, e que, diante do reconhecimento do erro, pede que se encontre uma solução amigável, inclusive para anular o lançamento. Anexa comprovante à fl. 5.

O(A) impugnante solicitou prioridade no julgamento, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 10.471/03 - Estatuto do Idoso.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/06/2013, o(a) contribuinte, em 09/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) erro no preenchimento da declaração
- b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas informadas com a Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae, glosadas pela falta de discriminação dos valores pagos por beneficiário. Na apreciação do documento juntado à impugnação (fl.5), o colegiado manteve a glosa, registrando:

A glosa do valor de R\$ 14.574,40 correspondeu à integralidade da dedução referente à Caixa de Assist. dos Servidores da CEDAE (fl. 23), pela falta da discriminação individualizada dos beneficiários do plano de saúde. Ressalte-se que, a teor do inc. II acima, somente as despesas referentes à própria Contribuinte podem ser aqui consideradas dedutíveis, haja vista que nenhum dependente foi declarado na DIRPF em análise (fl. 23).

Em sua defesa, foi apresentado o comprovante à fl. 5 que, apesar de indicar os valores de cada beneficiário segregadamente, não nos permite concluir de forma inequívoca que se tratem de despesas médicas (plano de saúde), confirmando apenas o recebimento do valor total de R\$ 14.781,38, diferente do total pleiteado, pelo departamento financeiro daquela instituição. Observamos a indicação de dois valores diferentes a cada beneficiário, não sendo possível determinar com precisão a que título foram efetuados tais pagamentos.

Assim, considerando não dedutíveis as despesas com não dependentes e, quanto às despesas próprias da Contribuinte (R\$ 5.409,49), não ser possível determinar que se tratem de despesas médicas, resta mantida a glosa integralmente.

Em seu recurso, a recorrente reconhece parcial erro no valor da despesa médica informada, requerendo o restabelecimento do montante de R\$5.409,49 e que se encontre "...uma solução amigável e administrativamente para solução do problema, para modificar e inclusive anular o lançamento efetuado". Indica a juntada de documento mais detalhado emitido por sua fonte pagadora.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, o documento juntado em fase recursal, em complemento ao anteriormente juntado, comprova que o montante de R\$5.409,49 refere-se a despesas médicas próprias da contribuinte (fl.40) e, portanto, ela faz jus a deduzir esse valor. Os demais valores consignados no documento são relativos a terceiros, não informados como dependentes e, por consequência, não são dedutíveis pela contribuinte, como admitido por ela.

Quanto ao pleito para cancelamento da exigência, não pode ser acolhido. Veja-se que a contribuinte não se insurgiu contra parte das glosas das despesas médicas, sendo de se tomar como consolidado o crédito tributário correspondente.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR). Repise-se que a parcela remanescente do crédito recai sobre as glosas não contestadas pela contribuinte (parte das despesas informadas com Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.409,49.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

